



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 47
Processo: 029-2017
Rubrica: [assinatura]

OFÍCIO Nº 040/2017-PGM

Carolina/MA, 29 de março de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 029/2017-PMC**, cujo objeto é a aquisição de **Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações**, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEDUC, com o **Parecer nº 030/2017-PGM aprovando a Minuta de Edital**.

Atenciosamente,


ÁLVARO VALADÃO BORGES NETO
Procurador Geral do Município



Data: 48
Emissão: 029/200
Assinatura:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO N° 030/2017 - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 029/2017 PMC

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

ASSUNTO: Aquisição de gêneros Alimentícios DA Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento do PNAE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA PGM. ALCANCE. **ANALISE PRELIMINAR DA MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA**, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, **LEI FEDERAL N° 11.947/2009**. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, a **Resolução CD/FNDE N° 26/2013**. 2. Pela Aprovação dos aspectos formais da referida minuta, ficando a análise de mérito à *posteriori*, observando os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. **Parecer pela aprovação da minuta.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e por



Data: 49
Assinatura: 029/2017
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

seu respectivo Pregoeiro, após prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, pleiteando a análise da minuta do edital como exige o art. 38. Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição **Aquisição de gêneros Alimentícios DA Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento do PNAE**, durante o ano de 2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que se quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (Cf/88, art.37 caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 11.947/2009, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, em princípio as exigências DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, **LEI FEDERAL Nº 11.947/2009**. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas **Resolução CD/FNDE Nº 26/2013**, também aplicável ao Edital de Chamada Pública, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e o Pregoeiro responsável. A justificativa da



Data: 50
Processo: 029/2017
Assinatura:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

autoridade competente e da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre da solicitação e do próprio objeto licitado.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória para a Chamada Pública, nos termos da **Lei Federal nº 11.947/2009**.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de plano, se enquadra no conceito das Normas de Regência.

A minuta do Contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à espécie.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*



Data: 30
Processo: 029/2017
Assinado: (assinatura)

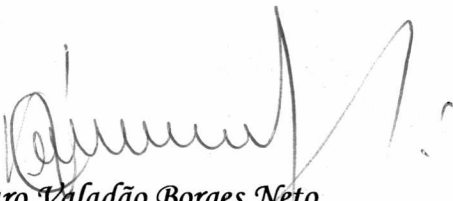
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, **pela aprovação da minuta do edital de CHAMADA PÚBLICA**, nos Termos das citadas Normas de Regência, e, os Princípios da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina - MA, 29 de março de 2017.


Álvaro Valadão Borges Neto
Procurador Geral do Município
OAB-MA 5.509